AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MICROEMPRESAS (MEs) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs) NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

FERNANDES, Wallace Mota[a] ; SIMÕES, Marcelo Maranhão[b]

[a]Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC
[b]Mestre em Direito e Advogado

wallacefernandes971@gmail.com

RESUMO
Este trabalho analisa os impactos da Lei nº 14.133/2021 sobre o tratamento diferenciado destinado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo é verificar a compatibilidade entre o novo regime licitatório e a efetividade das garantias conferidas às pequenas empresas. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica, com base em artigos, livros e legislação pertinente. A análise evidenciou que, embora a Nova Lei de Licitações mantenha dispositivos de favorecimento, sua aplicação prática enfrenta entraves como a burocracia, as exigências digitais e a ausência de políticas públicas de apoio. Conclui-se que a efetividade do tratamento diferenciado depende não apenas da previsão legal, mas da atuação estatal, da capacitação dos empreendedores e da inclusão tecnológica. O estudo ressalta a necessidade de políticas públicas estruturadas que assegurem maior participação das ME e EPP nas compras governamentais.
Palavras-chave: Compras Governamentais. Empresas de Pequeno Porte. Microempresas. Nova Lei de Licitações. Tratamento Diferenciado.

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), representa um marco regulatório significativo para o setor público e para as empresas que participam de processos licitatórios. Dentre os diversos aspectos que essa legislação aborda, destaca-se a forma como ela impacta as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs), que possuem papel fundamental na economia brasileira.

Considerando a importância dessas empresas para o desenvolvimento econômico e social, é essencial compreender se a nova legislação respeita o tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006). De acordo com Oliveira e Apóstolo (2023), a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) trouxe mudanças significativas nos critérios de participação e competitividade das MEs e EPPs nos processos licitatórios. Essas alterações podem impactar diretamente a capacidade dessas empresas de concorrer de maneira justa e efetiva nas contratações públicas, o que exige uma análise crítica sobre a compatibilidade entre a nova legislação e os princípios que regem o tratamento favorecido a essas empresas.

O tratamento diferenciado para as MEs e EPPs tem como objetivo garantir maior inclusão e oportunidades para esses agentes econômicos no mercado público. No entanto, a efetividade desse tratamento diante das novas exigências e procedimentos instituídos pela Nova Lei de Licitações é um tema que merece análise. Dessa forma, é imprescindível investigar se as novas regras mantêm a proteção jurídica anteriormente conferida pela legislação vigente.

A importância deste estudo reside no fato de que as MEs e as EPPs representam grande parte dos fornecedores do setor público. Garantir que essas empresas tenham condições justas de participação não só fomenta o empreendedorismo, mas também promove uma concorrência mais equilibrada e eficiente nas contratações governamentais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de avaliar se os novos dispositivos legais asseguram a efetividade da Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006). O tratamento diferenciado previsto nessa legislação foi criado para estimular a participação das pequenas empresas, sendo fundamental verificar se a nova legislação reforça ou enfraquece esse propósito.

A questão central desta pesquisa é: há compatibilidade entre a Nova Lei de Licitações e o tratamento diferenciado entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?

O objetivo geral deste estudo é analisar, por meio de revisão bibliográfica, se a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) é compatível com o tratamento diferenciado previsto para as MEs e as EPPs. Os objetivos específicos incluem: identificar as disposições da nova legislação que impactam o tratamento diferenciado; avaliar se os mecanismos da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) garantem a efetividade da Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006); e analisar os possíveis efeitos das novas normativas na participação das MEs e das EPPs nas licitações.

Dessa forma, o presente trabalho foi estruturado da seguinte maneira: o Capítulo 2 aborda a evolução normativa das licitações públicas e o surgimento do tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs; o Capítulo 3 detalha como o tratamento diferenciado foi incorporado na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021), mantendo benefícios como a regularização fiscal tardia e os critérios de desempate.

O Capítulo 4, por sua vez, explora os desafios práticos para a efetivação desses benefícios, como a exclusão digital e a falta de capacitação dos empreendedores e servidores. O Capítulo 5 apresenta uma análise crítica da nova lei, ponderando seus avanços formais e as limitações práticas à sua aplicação. Já o Capítulo 6 problematiza a lacuna entre a previsão normativa e a realidade enfrentada pelas pequenas empresas nos processos licitatórios. Por fim, as Considerações Finais da pesquisa propõem medidas para fomentar a participação das ME e EPP nas compras públicas.

EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO

O ponto de partida para compreender a evolução das licitações públicas no Brasil está na Constituição Federal, especialmente no art. 37, inciso XXI (Brasil, 1988), que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Esse dispositivo constitucional consagrou

princípios como a isonomia, a impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, fundamentos que orientam todo o regime jurídico das contratações públicas.

Historicamente, o instituto das licitações foi regulamentado de forma detalhada pela Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993), que, embora tenha representado um marco na organização das contratações administrativas, revelou-se rígida e excessivamente burocrática. Tal estrutura acabou por dificultar a participação das MEs e das EPPs, que muitas vezes não conseguiam atender às exigências impostas.

Em busca de maior celeridade e eficiência, foram editadas normas complementares, como a Lei nº 10.520/2002 (Brasil, 2002), que instituiu a modalidade pregão, e a Lei nº 12.462/2011 (Brasil, 2011), que criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Apesar de representarem avanços, tais diplomas não solucionaram de forma plena as barreiras enfrentadas pelos pequenos negócios no acesso ao mercado público (Fernandes; Morais, 2023).

O verdadeiro marco para as MEs e EPPs ocorreu com a promulgação da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esse diploma legal conferiu tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, especialmente no âmbito das licitações. Entre os benefícios assegurados destacam-se a regularização fiscal tardia, os critérios de desempate, as cotas reservadas e a priorização da contratação de fornecedores locais ou regionais (EFFECTI, 2024).

Apesar dos avanços, a efetividade dessas medidas sempre dependeu da correta aplicação pelos gestores públicos e da existência de regulamentações específicas que orientassem a implementação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), houve a unificação e modernização das normas de licitações e contratos, estabelecendo novos desafios e oportunidades para as MEs e EPPs. A análise de tais impactos é essencial para compreender a compatibilidade entre a nova legislação e o tratamento diferenciado já consolidado.

O TRATAMENTO DIFERENCIADO NA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) reafirma, em diversos dispositivos, o compromisso com o desenvolvimento econômico sustentável, local e regional, e com a promoção da participação das MEs e EPPs nas contratações públicas. Observa-se que, formalmente, os principais mecanismos de favorecimento foram mantidos.

Dentre os dispositivos mais relevantes, a lei assegura a possibilidade de regularização fiscal tardia (art. 17, § 1º), permitindo que ME e EPP, mesmo com pendências fiscais, participem da fase de habilitação e regularizem sua situação posteriormente. Adicionalmente, estabelece critérios de desempate favoráveis (art. 60, III), que priorizam essas empresas em situações de igualdade de propostas. A legislação também prevê a reserva de cota de até 25% para contratação exclusiva de ME e EPP em itens de licitação, sempre que tecnicamente possível (art. 73, § 1º), e a prioridade para fornecedores locais e regionais, desde que comprovada a vantagem para a Administração (art. 26, § 1º).

Além desses benefícios diretos, a Nova Lei introduziu ferramentas modernas de gestão, como o Plano Anual de Contratações, que permite previsibilidade para que ME e EPP se preparem para atender às demandas do setor público. Contudo, a ampliação das exigências técnicas, o uso obrigatório de plataformas eletrônicas, a intensificação dos requisitos de planejamento e controle, e a necessidade de maior profissionalização geram novos desafios, especialmente para pequenos negócios com menor capacidade organizacional e tecnológica.

OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Apesar da manutenção dos benefícios legais, a aplicação prática do tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito das licitações enfrenta sérios desafios.

Primeiramente, observa-se que muitas MEs e EPPs não possuem estrutura administrativa, contábil ou tecnológica suficiente para atender às exigências da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente no que tange à digitalização dos processos. Essa percepção é confirmada por uma pesquisa do Sebrae (2023) que revelou que 55% dos pequenos negócios que vendem para o governo consideram os processos licitatórios "complexos ou muito complexos".

Essa barreira é ainda mais crítica no âmbito municipal, em que a transição para o novo modelo digital se mostra lenta. Conforme levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2023), menos de um terço dos municípios brasileiros havia implementado plenamente a nova legislação ao final do prazo de transição, evidenciando um grave problema de infraestrutura e capacidade técnica.

O desafio tecnológico é dimensionado pelo monitoramento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Uma análise recente apontou que 86,4% dos registros na plataforma apresentaram falhas ou inconsistências, um aumento significativo que reflete a dificuldade dos entes públicos, especialmente os municipais, em alimentar o sistema corretamente. Tal cenário compromete a transparência e a capacidade de as pequenas e médias empresas acompanharem as oportunidades. A CNM (2023) reforça esse ponto, citando a falta de pessoal qualificado e de infraestrutura tecnológica como barreiras críticas em municípios de pequeno porte.

Outro obstáculo relevante é a carência de políticas públicas estruturadas para fortalecer a participação de MEs e EPPs nas compras governamentais. A ausência de programas de apoio técnico, consultorias, treinamentos e incentivos agrava a exclusão desses negócios do mercado público (EFFECTI, 2024).

Paralelamente, constata-se um problema de exclusão digital: em diversas localidades, especialmente em municípios menores, muitos empreendedores sequer conseguem acessar os portais eletrônicos de licitação por falta de habilidades básicas em informática. A falta de familiaridade com os sistemas, as dificuldades com o acesso via Gov.br, o desconhecimento sobre assinaturas eletrônicas e o receio diante de editais complexos levam muitos empresários a desistir de participar. Assim, o tratamento diferenciado previsto em lei torna-se ineficaz se não for acompanhado de políticas concretas de inclusão e capacitação digital.

Por outro lado, quando corretamente aplicada, a Nova Lei oferece oportunidades relevantes. O uso de critérios de desenvolvimento sustentável, a valorização da economia local e a possibilidade de um planejamento mais robusto das contratações são instrumentos que podem favorecer significativamente as MEs e EPPs, desde que haja uma atuação comprometida dos gestores públicos (Oliveira; Apóstolo, 2023).

ANÁLISE CRÍTICA: avanços e limitações

A análise da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) revela que, do ponto de vista formal, houve avanços importantes. A legislação preserva os principais instrumentos de tratamento diferenciado para Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), além de ampliar mecanismos de governança, transparência e planejamento.

Contudo, é preciso considerar visões que defendem os benefícios da lei em longo prazo. Juristas como Marçal Justen Filho (2022) argumentam que a centralização das licitações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), embora represente um desafio tecnológico inicial, cria um ambiente de disputa mais transparente e isonômico, com potencial para reduzir o direcionamento de certames. Nessa linha, a obrigatoriedade de divulgação no PNCP como condição de eficácia dos contratos (art. 94) força a modernização da gestão pública e aumenta o controle social. Sob essa perspectiva, a dificuldade de adaptação pode ser vista como um "custo de transição".

Um argumento relevante é que as novas exigências também forçam uma profissionalização benéfica para as próprias MEs e EPPs. Empresas que se adequam para vender ao governo tendem a se tornar mais organizadas e competitivas no mercado privado. Adicionalmente, defensores da lei apontam que a unificação da legislação — revogando a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e o RDC — consolida em um único diploma diversas práticas e entendimentos jurisprudenciais. Isso tende a oferecer maior segurança jurídica para gestores e empresas, o que poderia diminuir o receio de servidores públicos em aplicar os benefícios destinados aos pequenos negócios.

No entanto, a efetividade desses avanços depende de fatores externos à norma, como a capacidade dos pequenos negócios de se adaptarem às novas exigências, a infraestrutura tecnológica disponível e, sobretudo, o comprometimento da Administração Pública em promover um ambiente verdadeiramente inclusivo, competitivo e acessível.

Dessa forma, embora a Lei nº 14.133/2021 seja compatível com a Lei Complementar nº 123/2006, o texto legal, por si só, não é suficiente. Para que o tratamento diferenciado se concretize na prática, são necessárias políticas públicas robustas, programas de capacitação e investimentos em inclusão digital e econômica.

Em suma, apesar das disposições normativas da Nova Lei de Licitações visarem garantir o tratamento favorecido às MEs e às EPPs, a efetividade dessa política encontra entraves consideráveis no plano prático.

PROBLEMATIZAÇÃO: entre a normatividade e a realidade do tratamento diferenciado

A primeira questão a ser problematizada é a real compatibilidade entre a Nova Lei de Licitações e a Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006). Embora a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) reafirme o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a inclusão das MEs e das EPP, muitos dos dispositivos são genéricos e carecem de regulamentação e detalhamento operacional, o que compromete sua aplicação uniforme.

Além disso, a própria estrutura da nova legislação traz um conjunto de exigências técnicas e procedimentais que podem dificultar o acesso das pequenas empresas, especialmente aquelas com menor estrutura administrativa ou tecnológica. O uso obrigatório de plataformas eletrônicas, por exemplo, exige não apenas acesso à tecnologia, mas também conhecimento técnico e capacitação prévia, o que nem sempre está disponível para as MEs e as EPPs. Outro ponto fundamental diz respeito às formas de implementação do tratamento diferenciado no curso do processo licitatório. A lei prevê mecanismos como regularização fiscal tardia, critérios de desempate e reserva de cota, mas sua aplicação depende da atuação dos gestores públicos, que nem sempre possuem formação específica ou demonstram disposição para aplicar tais dispositivos.

Em muitos casos, há insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade do favorecimento, o que gera resistência e judicializações. O TCU, por exemplo, embora reforce a obrigatoriedade da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, precisa constantemente emitir acórdãos para corrigir editais que restringem indevidamente a participação de pequenas empresas, como o Acórdão 623/2025-Plenário, que tratou da correta aplicação dos critérios de desempate. Isso demonstra que a falta de planejamento nas contratações, uma exigência da nova lei, ainda é um problema crônico nos municípios, prejudicando diretamente a participação das pequenas empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permite concluir que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021(BRASIL, 2021) mantém, em sua essência, a compatibilidade com o tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006).

Verificou-se que, embora os dispositivos legais estejam formalmente assegurados, a efetividade do tratamento diferenciado depende de uma série de fatores práticos, entre eles: a capacidade técnica das empresas, a infraestrutura tecnológica, a capacitação dos agentes públicos e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

Se, por um lado, a Nova Lei representa um avanço ao promover maior transparência, planejamento e controle nas contratações públicas, por outro, ela impõe desafios significativos às MEs e às EPPs, especialmente quanto às exigências operacionais e digitais.

Portanto, a plena efetivação do tratamento diferenciado não é uma consequência automática da legislação, mas sim do compromisso institucional dos entes públicos e da sociedade civil em promover a inclusão, a competitividade e o desenvolvimento econômico sustentável.

Sugere-se, como proposta para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos que analisem os impactos reais da aplicação da Lei nº 14.133/2021(Brasil, 2021) sobre as MEs e as EPPs, bem como o desenvolvimento de estratégias para aperfeiçoar os mecanismos de inclusão desses pequenos negócios no mercado de compras públicas.

Diante desse panorama, propõe-se como medida concreta a criação de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento institucional das MEs e das EPPs no ambiente das licitações públicas. Tais iniciativas devem abranger medidas concretas e baseadas em boas práticas já existentes.

Seria fundamental instituir uma capacitação continuada e integrada, por meio de programas municipais que funcionem de forma integrada a plataformas como o "Sebrae Conecta", que aproxima pequenos negócios das oportunidades de compras públicas e oferece trilhas de conhecimento. Adicionalmente, sugere-se a criação de núcleos de apoio especializados, ampliando a atuação das "Salas do Empreendedor", já existentes em muitas prefeituras, para que ofereçam suporte específico em licitações, com pessoal treinado para orientar sobre o PNCP e a documentação necessária.

Outra medida importante é a promoção de editais acessíveis. Isso pode ser feito incentivando que os municípios utilizem as "minutas-padrão" de editais já disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União (AGU). Conforme pareceres da própria AGU, a adoção desses modelos padronizados dispensa nova análise jurídica (art. 53, §5º da Lei 14.133/21), conferindo celeridade e segurança ao gestor. Adicionalmente, poderiam ser criadas versões "comentadas" ou com glossário de termos técnicos para as licitações exclusivas para MPEs, facilitando o entendimento dos empresários.

Por fim, é essencial fortalecer as parcerias estratégicas com entidades como SEBRAE, SENAC, CDL e associações comerciais para a promoção de editais e a capacitação de empresários locais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.998/2023-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/pesquisa/. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.542/2023-TCU-Plenário.** Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/pesquisa/. Acesso em: 8 set. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Levantamento aponta desafios dos municípios para aplicação da Nova Lei de Licitações.** Agência CNM de Notícias, 2023. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/agencia-cnm-de-noticias. Acesso em: 8 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. Direito administrativo.** 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ECONECT. A nova lei de licitações e o impacto nas micro e pequenas empresas. **Econect**, 4 maio 2023. Disponível em: https://econectcentral.com.br/noticia/a-nova-lei-de-licitacoes-e-o-impacto-nas-micro-e-pequenas-empresas/. Acesso em: 8 set. 2025.

EFFECTI. Benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Nova Lei de Licitação. **Effecti Blog**, 10 jul. 2024. Disponível em: https://www.effecti.com.br/blog/beneficios-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-nova-lei-de-licitacao/. Acesso em: 8 set. 2025.

FERNANDES, Murilo Jacoby; MORAIS, Victor. Micro e pequenas empresas: oportunidades no cenário de compra pública. **Migalhas**, 22 set. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/ 393390/ micro-e-pequenas-empresas-oportunidades-no-cenario-de-compra-publica. Acesso em: 8 set. 2025.

OLIVEIRA, Lucas de; APOSTOLO, Luiz Ricardo. Principais dificuldades e desafios das micro e pequenas empresas no acesso ao mercado de compras públicas. **ResearchGate**, mar. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/369126263_PRINCIPAIS_DIFICULDADES_E_DESAFIOS_DAS_MICRO_E_PEQUENAS_EMPRESAS_NO_ACESSO_AO_MERCADO_DE_COMPRAS_PUBLICAS. Acesso em: 8 set. 2025.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; MOREIRA, Danielle de Andrade. As microempresas e empresas de pequeno porte na Nova Lei de Licitações. **Instituto Rui Barbosa**, [s.d.]. Disponível em: https://irbcontas.org.br/artigos/as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 8 set. 2025.